



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 004/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

De autoria do nobre Vereador Getúlio Ivan Pereira Nunes da Rocha, o referido Projeto de Lei visa: *“Denomina Nazaré de Jesus Cunha Pereira a Feira Livre situada na Praça Romão Miguel Alves”*.

O objetivo do Projeto de Lei, como já mencionado, é homenagear Nazaré de Jesus Cunha Pereira, cidadã natalandense.

Recebida e Publicada, a presente proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o art. 196, combinado com o art. 107, I, “a”, ambos do Regimento Interno.

Importante destacar, que há segundo o art. 108 do Regimento Interno desta Casa, situações em que as proposições serão apreciadas conclusivamente pelas comissões permanentes, sendo a denominação de próprios públicos, uma dessas situações.

Desta forma, em atendimento ao disposto na parte final do art. 196, combinado com o art. 109, I, “b”, cabe a esta Comissão emitir parecer conclusivo, deliberação assim sobre a matéria.

Eis, em síntese, o necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

A princípio, é de se reconhecer a legitimidade do autor, tendo em vista que o tema contido no bojo da matéria esta adstrita ao campo da competência legislativa do Município, por quanto trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, pois trata-se de assunto do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). Desta forma, no plano da competência legislativa, a proposição não contém vício.

Assim como, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de materiais de tal natureza é concorrente, na sistemática da Lei Orgânica Municipal, neste caso, tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo têm legitimidade para iniciar o processo legislativo.

Quanto a denominação de próprios públicos e logradouros é tema incontroverso sob o ponto de vista jurídico, vez que entre nós não há qualquer legislação específica a respeito, de sorte que não enxergo qualquer impedimento para que se preste a homenagem pretendida.

No que diz respeito ao modo de elaboração, denominação de próprios, vias e logradouros é matéria privativa de lei, nos termos do art. 23, XVII da Lei Orgânica Municipal, não podendo ser feita por ato inferior, conforme descrito:

"Art. 23. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVII – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos".

Destarte, o que se observa é que o Projeto de Lei *sob examine* está em consonância com os parâmetros legais e constitucionais, atingindo os princípios que norteiam a Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dessas breves considerações, conclui-se que o Projeto de Lei em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 004/2020.

Natalândia-MG, 06 de abril de 2020.


VEREADOR FÁBIO SEBASTIÃO CAMBRAIA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (02) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sela das Comissões

07 / 04 / 2020


Presidente da Comissão